TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015922-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 193/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Renan Fernando Aparecido Taglialatella e outro

Vítima: Maria Candida Leitão Kehl e outros

Artigo da Denúncia: *

Aos 25 de novembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como dos réus RENAN FERNANDO APARECIDO TAGLIALATELLA e FERNANDO HENRIQUE DO CARMO SILVA, devidamente escoltados, o primeiro acompanhado do defensor, Dr. Pedro Luciano Colenci e o segundo acompanhado do defensor, Dr. Mauro Antonio Miguel. Iniciados os trabalhos foram ouvidas a vítima Maria Candida Leitão Kehl, bem como as testemunhas de acusação Marco Antonio Auad e Elza Mercedes Silva, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material uma vez que nenhum objeto roubado na residência de Maria Cândida a ela pertencente ou ao fisioterapeuta Marco foram recuperados. Os réus negam a prática do crime. Já na fase inquisitorial Renan se recusou a responder as perguntas da autoridade policial e Fernando Henrique disse desconhecer a acusação. Nesta audiência Maria Cândida não logrou identificar nenhum dos acusados que viu nesta oportunidade, invalidando assim o reconhecimento fotográfico de fls. 7 dos autos. Os demais, Marco e Elza, afirmaram que não lhe foi possível observar as fisionomias dos assaltantes, Com esse quadro é de se concluir que a prova da autoria mantida exclusivamente no mencionado reconhecimento agora invalidado se mostra insatisfatória para sustentar a prova acusatória, de forma que os réus se vem beneficiados com este quadro negativo. Dada a palavra à Defesa do réu Renan Fernando Ap. Taglialatella: MM. Juiz: tendo em vista a manifestação feita pelo douto representante do Ministério Público, reitero e ratifico que existe falta de autoria e materialidade comprovada no processo. Desta forma reitero os pedidos feitos em defesa. Dada a palavra à Defesa do réu Fernando Henrique do Carmo Silva: MM. Juiz: Reitera a defesa preliminar ofertada, fazendo suas alegações contidas na fala do MP, pugnando pela completa absolvição do acusado por falta de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENAN FERNANDO APARECIDO TAGLIATELLA (RG 61.050.519 /SP) e FERNANDO HENRIQUE DO CARMO SILVA (RG 61.548.494/SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, cc artigo 29, do Código Penal, porque no dia 31 de janeiro de 2012, no período da manhã, na Rua Luiz Barbosa de Campos, 525, bairro Jardim Alvorada, nesta cidade, subtraíram em concurso, de Maria Candida Leitão Kehl, uma máquina fotográfica marca Nikon; um notebook marca Macbook; joias diversas; dois aparelhos celulares marcas Motorola e Blackberry; um relógio de pulso marca Cat, no valor total de R\$ 26.780,00, após rende-la, empunhando armas de fogo, com isso reduzindo-a à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto. Segundo apurado, Renan pulou o muro lateral da casa com o rosto parcialmente coberto por uma



rede e, portando um revólver, rendeu a vítima, o fisioterapeuta Marco Antonio Auad e a empregada doméstica Elza Mercedes Silva, que ali prestavam serviços no momento dos fatos, mantendo os dois últimos dentro de um banheiro, amarrados. Em seguida Renan chamou Fernando, avisando-o que "estava tudo dominado", vindo este a entrar na casa, também usando uma rede no rosto e portando uma arma de fogo, momento em que subtraíram os bens e evadiram-se. Recebida a denúncia (fls. 78), os réus foram citados (fls. 103) e apresentaram resposta à acusação (fls. 116/119 e 136/137). Nesta audiência, inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação e sendo os réus interrogados, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pelos Defensores. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido pelo menos por dois indivíduos que, armados, renderam a moradora da casa e as outras pessoas que lá estavam, promovendo a subtração de vários objetos. Os réus foram denunciados porque acabaram reconhecidos fotograficamente pela vítima. Contudo esse reconhecimento não se reproduziu em juízo. A vítima esclareceu que as pessoas da foto tinham a aparência dos ladrões, mas não conseguia afirmar com certeza se foram eles os autores do roubo. Também não conseguiu reconhece-los pessoalmente. As outras pessoas que estavam na casa inforamram que não conseguiram ver o rosto dos ladrões e que por este motivo não puderam fazer o reconhecimento. Diante desse quadro de fato as provas obtidas são insuficientes para resolver o problema da autoria e os réus acabam se safando dessa acusação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus RENAN FERNANDO APARECIDO TAGLIALATELLA e FERNANDO HENRIQUE DO CARMO SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSORES:		
RÉUS:		